



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão de Saúde 2ª - SUPEL-COSAU2

EXAME

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90044/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0053.002493/2024-82

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial ostensiva armada e desarmada, com cobertura efetiva dos postos designados, visando atender as necessidades das unidades hospitalares Hospital Regional de Extrema - HRE; Hospital Regional de Buritis - HRB e Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia (CEMETRON), de forma contínua, por um período de 01 (um) ano.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio da Pregoeira designada pela **Portaria nº 232/2025/SUPEL/GAB, de 18 de setembro de 2025, publicada no DOE, na data de 19 de setembro de 2025**, apresenta, neste ato, as respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações enviados por e-mail pelas empresas interessadas.

Os pedidos de esclarecimentos e impugnações foram devidamente avaliados pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, com manifestações através da Análise nº 63/2026/SESAU-NSC Id. (70968840), por se tratarem de assuntos técnicos referentes ao termo de referência, conforme elencados abaixo:

1 - DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS DAS EMPRESAS 1, 2 E 3 E RESPOSTA DA UNIDADE GESTORA ATRAVÉS DA ANÁLISE Nº 63/2026/SESAU-NSC E SUPEL.

<p>EMPRESA 1:</p> <p>1. existe contrato em prazo de vigência? qual o atual executor?</p>	<p>RESPOSTA DA UNIDADE GESTORA PARA EMPRESA 1:</p> <p>RESPOSTA: Informamos que, no tocante à existência de contrato em prazo de vigência, bem como quanto ao atual executor, seguem os esclarecimentos:</p> <p>No que se refere ao Hospital Regional de Extrema (HRE) e ao Hospital Regional de Buritis (HRB), consta a publicação do Termo de Homologação nº 67975563, no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 11, com disponibilização e publicação em 16/01/2026. Atualmente, encontram-se amparados pelo Termo de Contrato nº 90/2026/PGE-SESAU (68742721), estando vigente, cuja contratada é a empresa PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.156.245/0001-04, figurando como responsável pela execução contratual.</p> <p>Da mesma forma, no que se refere ao CEMETRON, verifica-se a existência do Contrato nº 0626/SESAU/PGE/2022 (0032102992), bem como do respectivo Extrato CNT/0626/SESAU/PGE/2022 (0032683173), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 192, com disponibilização e publicação em 06/10/2022.</p> <p>A contratada é a empresa PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.719.705/0001-02, responsável pela execução dos serviços contratados, nos termos do instrumento vigente.</p> <p>Assim, informa-se que há contratos formalmente celebrados e vigentes, com executores devidamente definidos, conforme os instrumentos contratuais acima mencionados.</p>
<p>EMPRESA 2:</p> <p>1. Empresa atualmente responsável pela execução dos serviços.</p> <p><i>Solicita-se informar qual empresa realiza atualmente a execução dos serviços objeto do presente certame, a fim de subsidiar a adequada avaliação das condições operacionais e logísticas.</i></p> <p>2. Interpretação do item 20.1.29 (reserva de vagas para apenados) x requisitos legais para vigilantes</p> <p>O item 20.1.29 do edital determina a reserva de 2% das vagas para apenados do regime semiaberto, conforme Decreto n.º 25.783/2021 e art. 25, §9º da Lei 14.133/2021.</p> <p>Entretanto, o art. 28 referente aos requisitos para exercício da função de vigilante e vigilante supervisor exige:</p> <ul style="list-style-type: none"> * Ausência de antecedentes criminais por crimes dolosos; * Não estar cumprindo pena; * Estar quite com obrigações eleitorais e militares. <p>Considerando que tais exigências inviabilizam o exercício da função de vigilante por apenados, solicitamos esclarecer como a Administração espera que a contratada cumpra simultaneamente tais determinações, e se a reserva legal se aplica apenas aos postos não enquadrados como atividade de vigilância.</p> <p>3. Divergência quanto ao prazo final para solicitação de esclarecimentos</p> <p>O edital fixa o prazo para envio de esclarecimentos em 25/11/2025. Todavia, conforme o art. 164 da Lei n.º 14.133/2021, os pedidos podem ser protocolados até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, o que resultaria na data limite de 26/11/2025.</p> <p>Diante disso, solicito confirmação de qual data prevalece para fins de envio de impugnações e pedidos de esclarecimento.</p> <p>4. Uso da planilha de custos</p> <p><i>O item 6.8 determina que a planilha de custos e formação de preços, conforme Anexo 29, deverá ser apresentada após a fase de lances.</i></p> <p><i>Solicita-se esclarecer se:</i></p> <p><i>a) é obrigatório o uso exclusivo da planilha disponibilizada pela Administração; ou</i></p> <p><i>b) a empresa poderá utilizar sua própria planilha, desde que atendidos todos os requisitos normativos e metodológicos exigidos no edital e na legislação vigente.</i></p> <p>5. Permanência do preposto no local da execução do contrato.</p> <p><i>Solicita-se esclarecer se o preposto designado deverá permanecer de forma permanente e contínua no local da execução do contrato ou se sua presença será sob demanda, conforme necessidade da Administração.</i></p> <p><i>Diante do exposto, requer-se o encaminhamento dos esclarecimentos dentro do prazo legal, a fim de possibilitar a adequada participação no certame.</i></p> <p><i>Sem mais, renovamos votos de estima e consideração.</i></p> <p>6. Segurança pessoal tem um valor de salário diferente do vigilante. Na planilha de formação consta o salário de vigilante. Sendo assim, seria apenas vigilância patrimonial ou teríamos também segurança pessoal? E se sim, qual seria a quantidade?</p>	<p>RESPOSTA DA UNIDADE GESTORA PARA EMPRESA 2:</p> <p>1. Empresa atualmente responsável pela execução dos serviços.</p> <p>RESPOSTA 1: Informamos que, no tocante à existência de contrato em prazo de vigência, bem como quanto ao atual executor, seguem os esclarecimentos:</p> <p>No que se refere ao Hospital Regional de Extrema (HRE) e ao Hospital Regional de Buritis (HRB), consta a publicação do Termo de Homologação nº 67975563, no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 11, com disponibilização e publicação em 16/01/2026. Atualmente, encontram-se amparados pelo Termo de Contrato nº 90/2026/PGE-SESAU (68742721), estando vigente, cuja contratada é a empresa PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.156.245/0001-04, figurando como responsável pela execução contratual.</p> <p>Da mesma forma, no que se refere ao CEMETRON, verifica-se a existência do Contrato nº 0626/SESAU/PGE/2022 (0032102992), bem como do respectivo Extrato CNT/0626/SESAU/PGE/2022 (0032683173), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 192, com disponibilização e publicação em 06/10/2022.</p> <p>A contratada é a empresa PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.719.705/0001-02, responsável pela execução dos serviços contratados, nos termos do instrumento vigente.</p> <p>Assim, informa-se que há contratos formalmente celebrados e vigentes, com executores devidamente definidos, conforme os instrumentos contratuais acima mencionados.</p> <p>2. Interpretação do item 20.1.29 (reserva de vagas para apenados) x requisitos legais para vigilantes</p> <p>RESPOSTA 2: Em atenção ao questionamento apresentado acerca da interpretação do item 20.1.29 do Edital, que tratava da reserva de 2% (dois por cento) das vagas para apenados do regime semiaberto, em consonância com o Decreto nº 25.783/2021 e o art. 25, §9º, da Lei nº 14.133/2021, esclarecemos o que segue:</p> <p>Após análise técnica e jurídica da matéria, verificou-se que as exigências previstas no item 28 do Termo de Referência, relativas aos requisitos legais para o exercício da função de vigilante e vigilante supervisor — especialmente quanto à exigência de ausência de antecedentes criminais por crimes dolosos e à vedação ao exercício da função por pessoa que esteja cumprindo pena — mostram-se incompatíveis com a reserva de vagas destinada a apenados em regime semiaberto.</p> <p>Ressalta-se, ainda, que a atividade de vigilância privada é regida por legislação federal específica, notadamente a Lei Federal nº 14.967/2024, em especial seus arts. 28 e 30, os quais estabelecem requisitos e condições rigorosas para o exercício da profissão, incluindo idoneidade moral e inexistência de antecedentes criminais, circunstâncias que inviabilizam o enquadramento de apenados no desempenho das funções de vigilante.</p> <p>Considerando que a presente contratação tem por objeto exclusivamente a prestação de serviços de vigilância, concluiu-se pela impossibilidade jurídica e material de cumprimento simultâneo das referidas disposições.</p> <p>Dessa forma, informa-se que o item 20.1.29 foi retirado do Termo de Referência, por se tratar de contratação de serviços de vigilância, cuja natureza e requisitos legais específicos impedem a aplicação da reserva de vagas para apenados.</p> <p>Ademais, visando ao aprimoramento do instrumento convocatório e ao reforço da observância das normas que regem a atividade, foi incluída a disposição constante no item 28.19 do Termo de Referência, a fim de explicitar a obrigatoriedade de atendimento integral aos requisitos legais previstos na legislação federal aplicável, conferindo maior clareza e segurança jurídica ao certame.</p> <p>Assim, resta esclarecido que, em razão da natureza do objeto contratual e das exigências legais específicas da atividade de vigilância, não se aplica, no presente caso, a reserva anteriormente prevista.</p> <p>3. Divergência quanto ao prazo final para solicitação de esclarecimento</p> <p>RESPOSTA 3: Trata-se de item cuja apreciação compete à SUPEL.</p> <p>RESPOSTA SUPEL: Considerando que o PE 90044/2025/SUPEL/RO encontra-se suspenso será disponibilizado nova data para apresentação de pedidos de Esclarecimento e Impugnações. Informamos que será informado na CONCLUSÃO da resposta de Esclarecimentos e Impugnações bem como no aviso que será divulgado.</p> <p>4. Uso da planilha de custos</p> <p>RESPOSTA 4: Em atenção ao questionamento, esclarecemos que não é obrigatório o uso exclusivo da planilha de custos e formação de preços disponibilizada pela Administração no item 29 e anexo VII do termo de referência.</p>

A Administração disponibiliza o modelo apenas como referência, visando padronizar informações e facilitar a análise das propostas, garantindo maior celeridade e segurança na etapa de julgamento.

Ressalta-se, entretanto, que é recomendável que as licitantes utilizem o modelo fornecido, uma vez que ele contempla todos os campos e informações essenciais ao adequado enquadramento do objeto. O uso do modelo oficial contribui para evitar inconsistências ou falhas formais que possam comprometer a análise ou até resultar na desclassificação da proposta por ausência de dados obrigatórios.

Assim, a empresa poderá apresentar sua própria planilha, desde que atenda integralmente às exigências editalícias e às normas aplicáveis, porém orienta-se que seja adotado o modelo disponibilizado pela Administração, em razão dos benefícios operacionais e da redução de riscos para as licitantes.

5. Permanência do preposto no local da execução do contrato.

RESPOSTA 5: De acordo com a exigência descrita, o preposto designado deverá acompanhar a execução dos serviços, possuindo autoridade para resolver possíveis ocorrências durante a execução do contrato. Embora não se mencione explicitamente que o preposto deve permanecer no local de prestação dos serviços o tempo todo, é implicado que ele deve estar disponível para supervisionar e fiscalizar o andamento do trabalho.

Portanto, o preposto pode monitorar o contrato e realizar visitas ocasionais ao local, desde que esteja apto a tomar as ações necessárias conforme o que for requerido durante a execução.

6. Segurança pessoal tem um valor de salário diferente do vigilante. Na planilha de formação consta o salário de vigilante. Sendo assim, seria apenas vigilância patrimonial ou teríamos também segurança pessoal? E se sim, qual seria a quantidade?

RESPOSTA 6: Em atenção ao questionamento, esclarece-se que o objeto da contratação encontra-se delimitado no item 3.1.1 do Termo de Referência como prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial ostensiva armada e desarmada, com cobertura efetiva dos postos designados. A memória de cálculo e o dimensionamento operacional previstos nos autos vinculam os postos a recepção, emergência, guarita, área externa, estacionamento, corredor central, almoxarifado, posto de entrada e rondas, evidenciando execução típica de vigilância patrimonial nas dependências das unidades hospitalares. Ademais, embora a Convenção Coletiva contemple rubrica própria para 'Vig. Seg. Pessoal Privada', o Termo de Referência não prevê posto autônomo, quantitativo específico ou metodologia operacional correspondente a essa função especializada. Assim, a adoção, na planilha de formação de custos, da remuneração pertinente à função de Vigilante mostra-se compatível com o objeto efetivamente dimensionado e com a sistemática de execução estabelecida no instrumento convocatório. Portanto, foi retirada do Termo de Referência a previsão de 'Segurança Pessoal', restringindo-se o objeto à vigilância patrimonial.

RESPOSTA DA UNIDADE GESTORA PARA EMPRESA 3:

RESPOSTA 1: Em atenção ao questionamento, esclarecemos que não é obrigatório o uso exclusivo da planilha de custos e formação de preços disponibilizada pela Administração no item 29 e anexo VII do termo de referência.

A Administração disponibiliza o modelo apenas como referência, visando padronizar informações e facilitar a análise das propostas, garantindo maior celeridade e segurança na etapa de julgamento.

Ressalta-se, entretanto, que é recomendável que as licitantes utilizem o modelo fornecido, uma vez que ele contempla todos os campos e informações essenciais ao adequado enquadramento do objeto. O uso do modelo oficial contribui para evitar inconsistências ou falhas formais que possam comprometer a análise ou até resultar na desclassificação da proposta por ausência de dados obrigatórios.

Assim, a empresa poderá apresentar sua própria planilha, desde que atenda integralmente às exigências editalícias e às normas aplicáveis, porém orienta-se que seja adotado o modelo disponibilizado pela Administração, em razão dos benefícios operacionais e da redução de riscos para as licitantes.

Quanto à disponibilização do arquivo em formato editável, destacamos que o setor responsável (SUPEL) providenciará o envio da planilha em Excel, de modo a facilitar o correto preenchimento pelos licitantes, mantendo-se fiel à estrutura originalmente prevista no edital.

RESPOSTA SUPEL: As planilhas em EXCEL estão disponibilizadas através do site, podendo ser acessadas através do link: <https://rondonia.ro.gov.br/licitacao/922509/>

RESPOSTA 2: Informamos que, no tocante à existência de contrato em prazo de vigência, bem como quanto ao atual executor, seguem os esclarecimentos:

No que se refere ao Hospital Regional de Extrema (HRE) e ao Hospital Regional de Buritis (HRB), consta a publicação do Termo de Homologação nº 67975563, no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 11, com disponibilização e publicação em 16/01/2026. Atualmente, encontram-se amparados pelo Termo de Contrato nº 90/2026/PGE-SESAU (68742721), estando vigente, cuja contratada é a empresa PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.156.245/0001-04, figurando como responsável pela execução contratual.

Da mesma forma, no que se refere ao CEMETRON, verifica-se a existência do Contrato nº 0626/SESAU/PGE/2022 (0032102992), bem como do respectivo Extrato CNT/0626/SESAU/PGE/2022 (0032683173), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 192, com disponibilização e publicação em 06/10/2022.

A contratada é a empresa PROTEÇÃO MÁXIMA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.719.705/0001-02, responsável pela execução dos serviços contratados, nos termos do instrumento vigente.

Assim, informa-se que há contratos formalmente celebrados e vigentes, com executores devidamente definidos, conforme os instrumentos contratuais acima mencionados.

RESPOSTA 3: Informamos que os subitens 17.4.5.3, 17.4.5.5 e 19.2 do Termo de Referência, anteriormente fundamentados na Lei nº 7.102/1983, já revogada, foram devidamente revisados e adequados, conforme o questionamento apresentado.

Esclarecemos que o instrumento foi atualizado para refletir a legislação vigente, afastando qualquer referência à norma revogada, de modo a assegurar plena conformidade com o ordenamento jurídico atual.

EMPRESA 3:

1. É obrigatória a utilização do modelo das planilhas de custos fornecidas no edital para a elaboração da proposta? Caso a utilização do modelo seja de fato obrigatória, seria possível, por gentileza, disponibilizar o modelo dessas planilhas em formato editável (Excel), a fim de facilitar o preenchimento e garantir a conformidade com o modelo exigido?

2. Atualmente, há alguma empresa responsável pela execução deste serviço? Em caso afirmativo, qual é a empresa contratada?

3. Informamos que os subitens 17.4.5.3, 17.4.5.5 e 19.2 do Termo de Referência, fazem referência a Lei 7.102/1983 que já foi revogada. A lei revogada não está mais em vigor no ordenamento jurídico, o que torna nula qualquer exigência baseada nela.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA 4 E RESPOSTA DA UNIDADE GESTORA

EMPRESA 4:

1. DIVERGÊNCIA DO VALOR DO INTERVALO INTRAJORNADA EM RELAÇÃO À CONVENÇÃO COLETIVA VIGENTE.

A impugnante, empresa regularmente atuante no ramo de prestação de serviços de vigilância, vem, respeitosamente, à presença da Autoridade Competente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital do certame em referência.

Diante da constatação de divergência entre o valor do intervalo intrajornada constante da planilha oficial e aquele definido pela Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) vigente da categoria profissional.

I – DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA CCT.

A Convenção Coletiva de Trabalho possui forma normativa (art. 611 da CLT), devendo ser integralmente observada pela Administração Pública na formação dos custos da mão de obra. O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que:

O Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que:

TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário:

A Administração deve observar integralmente os pisos salariais, adicionais, benefícios e demais obrigações previstas em convenções coletivas

TCU – Acórdão nº 2.277/2016 – Plenário:

É irregular a adoção de valores divergentes daqueles previstos em normas coletivas, quando impactem os custos obrigatórios da contratação.

O Superior Tribunal de Justiça também reconhece a obrigatoriedade de cumprimento da CCT:

STJ – AgRg no RMS nº 37.465/DF:

RESPOSTA DA UNIDADE GESTORA PARA EMPRESA 4:

1. DIVERGÊNCIA DO VALOR DO INTERVALO INTRAJORNADA EM RELAÇÃO À CONVENÇÃO COLETIVA VIGENTE.

RESPOSTA: Conforme apontado, foi necessário o ajuste da base de cálculo da intrajornada, conforme o Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 – RO000076/2025 (Id. 0061379733), considerando o valor de R\$ 8,20 para a hora normal.

Assim, a fórmula utilizada foi: **(8,20 × 1,5 × 1) × 15,21 = R\$ 187,08/mês.**

Ademais, foram anexadas aos autos as novas planilhas de referência (Ids.69196950 e 69196965), elaboradas e atualizadas por este setor.

I – DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA CCT.

RESPOSTA: A Administração Pública respeita integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), conforme previsto no art. 611 da CLT, observando pisos salariais, adicionais, benefícios e demais obrigações na formação dos custos da mão de obra.

A CCT possui força normativa e obrigatória, devendo ser rigorosamente cumprida pela Administração, garantindo a legalidade, a proteção dos direitos dos trabalhadores e a correta mensuração dos custos das contratações.

Dessa forma, todas as disposições da CCT são integralmente atendidas, sem qualquer distinção ou redução.

II – DA DIVERGÊNCIA DO VALOR DO INTERVALO INTRAJORNADA.

III – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE.

◦ A Administração não pode afastar-se da observância das normas coletivas quando a contratação envolver mão de obra terceirizada.

STJ – RMS n° 51.956/DF:

◦ A inobservância de convenção coletiva implica violação ao princípio da legalidade.

A Advocacia-Geral da União igualmente reforça o AGU – Parecer GQ-145:

◦ A Administração deve observar integralmente dos direitos trabalhistas previstos em normas coletivas, sob pena de responsabilização.

II – DA DIVERGÊNCIA DO VALOR DO INTERVALO INTRAJORNADA.

O edital adota valor inferior ao previsto na CCT vigente para o pagamento do intervalo intrajornada indenizado, o que gera: subdimensionamento dos encargos trabalhistas obrigatórios; riscos de propostas inexequíveis; afronta à legalidade e ao equilíbrio econômico-financeiro; possível responsabilização da Administração por inadimplemento.

O TCU, no Acórdão n° 3.182/2014 – Plenário, firmou: “A planilha deve refletir fielmente os custos decorrentes da legislação trabalhistas e das normas coletivas, sob pena de nulidade do edital”.

III – DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COMPETITIVIDADE.

Constata-se flagrante incompatibilidade entre o edital/planilha oficial e a Convenção Coletiva de Trabalho vigente, no que tange ao valor do intervalo intrajornada.

◦ *O edital/planilha oficial estipula o valor de R\$ 11,56, que, multiplicado por 15,21 dias trabalhados, resulta em R\$ 175,83 mensais.*

◦ *A CCT vigente, por sua vez, estabelece expressamente o valor de R\$ 12,30, que, para o mesmo período de 15,21 dias trabalhados, totaliza R\$ 187,08 mensais.*

Essa divergência:

Coloca os licitantes em situação desigual;

◦ *Induz a erro na elaboração das propostas;*

◦ *Compromete a livre concorrência, em violação ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021;*

◦ *Configura vício que compromete a formulação de propostas e impõe riscos de inexecução contratual.*

A discrepância entre o edital e a norma coletiva obrigatória, cuja observância é imposta por lei, invalida o certame até a devida correção, sob pena de nulidade.

IV - INCONSISTÊNCIA NOS QUANTITATIVOS E QUADROS DE POSTOS.

O termo de Referência Apresenta quadros divergentes e duplicados, com inconsistência materiais nos quantitativos de postos diurnos e noturnos para os três lotes.

Essas falhas:

Impedem a elaboração da planilha de custos;

Comprometem a isonomia entre os licitantes;

Inviabilizam a formulação de propostas precisas.

V - AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO DE ANÁLISE DE RISCO PARA JUSTIFICAR VIGILÂNCIA

ARMADA.

O Termo de Referência impõe vigilância armada com base apenas em justificativa narrativas (“pacientes em surtos”, “familiares agressivos”, “agente inibitório”), sem apresentar laudo técnico atualizado, obrigatório pela:

Lei n° 14.967, de 09 de setembro de 2024;

Portaria n° 3.233/DG/DFP, de 10 de dezembro de 2012;

Decreto n° 11.615, de 21 de julho de 2023 A exigência ilegal encontra-se no arquivo do Termo de Referência.

A exigência ilegal encontra-se no arquivo do Termo de Referência

VI - EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS E SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA.

O edital e o Termo de Referência contêm exigências que ampliam indevidamente o custo do serviço e restringem licitantes, contrariando o art. 14 da Lei n° 14.133/2021.

1. Exigência de supervisor com visita diária

Não há motivação técnica específica.

TCU – Acórdão 1.214/2013 – Plenário “Exigências excessivas, sem justificativa técnica, restringem a competitividade e devem ser afastadas”.

2. Exigência de rádios tipo HT em unidades com mais de um posto.

Trechos do Termo de Referência demonstram a obrigatoriedade, sem estudo de viabilidade.

3. Exigência de manutenção de efetivo de reserva permanente.

A administração pode exigir continuidade, porém não pode impor modelo interno de gestão da empresa.

TCU – Acórdão 3.182/2014 – Plenário

“A Administração não pode determinar à contratada a adoção de estratégias internas específicas de gestão de pessoal”.

VII - EXIGÊNCIAS TRABALHISTAS QUE EXTRAPOLAM A LEGISLAÇÃO.

O edital impõe obrigações que não constam na CLT ou em instrumentos coletivos, tais como fornecimento de extratos detalhados de pagamentos e obrigação de envio mensal de documentação individualizada. Trechos identificados do edital confirmam tais imposições.

VIII - DIVISÕES EM LOTES SEM MOTIVAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA

O Termo de Referência menciona apenas que as unidades são diferentes, mas não apresenta estudo formal de viabilidade ou economicidade, exigido pelo art. 40 da Lei 14.133/2021.

“É obrigatória a apresentação de motivação técnica detalhada para justificar a divisão do objeto em lotes”.

SEI/RO - 0066879442 - Exame

RESPOSTA: Conforme apontado, foi necessário o ajuste da base de cálculo da intrajornada, conforme o Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 – RO000076/2025 (Id. 0061379733), considerando o valor de R\$ 8,20 para a hora normal.

Assim, a fórmula utilizada foi: **(8,20 × 1,5 × 1) × 15,21 = R\$ 187,08/mês.**

Ademais, foram anexadas aos autos as novas planilhas de referência (Ids.69196950 e 69196965), elaboradas e atualizadas por este setor.

IV - INCONSISTÊNCIA NOS QUANTITATIVOS E QUADROS DE POSTOS.

RESPOSTA: Em relação ao apontamento sobre supostas inconsistências nos quantitativos e nos quadros de postos constantes no Termo de Referência, informa-se que esta Secretaria, após análise minuciosa do documento e das respectivas planilhas, procedeu à conferência detalhada dos postos diurnos e noturnos previstos para os três lotes.

Da verificação realizada, não foram identificadas divergências entre os quantitativos apresentados nos quadros do Termo de Referência e aqueles constantes nas planilhas correspondentes. Os dados encontram-se alinhados e coerentes, não havendo duplicidade ou inconsistência material que possa comprometer a elaboração das propostas, a isonomia entre as licitantes ou a formulação da planilha de custos.

Dessa forma, conclui-se que os quantitativos apresentados estão corretamente estruturados, refletindo o dimensionamento elaborado pelos setores técnicos competentes.

V - AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO DE ANÁLISE DE RISCO PARA JUSTIFICAR VIGILÂNCIA ARMADA.

RESPOSTA: Em relação à alegação de ausência de laudo técnico de análise de risco para justificar a contratação de vigilância armada, esclarecemos que as definições constantes no Termo de Referência não se baseiam apenas em justificativas narrativas.

Os parâmetros utilizados para a determinação dos postos de vigilância — incluindo a necessidade de vigilância armada — foram elaborados com fundamento no estudo técnico desenvolvido pela SESAU/COSESMT – Coordenadoria do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho.

A análise técnica consta do Laudo de Dimensionamento do Serviço de Vigilância e Segurança da SESAU/RO, registrado sob os documentos n.º (0050765180) e n.º (0053271270), os quais apresentam avaliação detalhada das condições operacionais, riscos identificados e medidas necessárias para garantir a segurança das unidades de saúde.

Assim, o Termo de Referência está devidamente embasado em estudo técnico formal, elaborado por setor competente, atendendo ao requisito legal de motivação técnica previsto na legislação vigente, não havendo, portanto, irregularidade na exigência de vigilância armada.

VI - EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS E SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA.

RESPOSTA: Em atenção ao apontamento sobre supostas exigências restritivas constantes no edital e no Termo de Referência, esclarece-se que todas as disposições foram devidamente justificadas nos estudos técnicos que embasam o certame.

Especificamente, as restrições mencionadas encontram fundamentação:

No Termo de Referência, Item 7, que trata da participação de empresas sob a forma de consórcio e cooperativas, apresentando motivação técnica para as condições estabelecidas;

Item 14.2, referente à impossibilidade de contratação de pessoa física, cuja justificativa está amparada na natureza do serviço e nos requisitos legais aplicáveis ao setor.

No Estudo Técnico Preliminar – ETP n.º 76 (0055263244), que contém análise detalhada dos riscos, das necessidades operacionais, da complexidade do objeto e das condicionantes que norteiam a definição das exigências editalícias.

Assim, todas as exigências apontadas como restritivas estão devidamente motivadas pelos documentos técnicos produzidos pelos setores competentes, em conformidade com o art. 14 da Lei n.º 14.133/2021, não havendo ampliação indevida de custos ou restrição irregular à competitividade.

1. Exigência de supervisor com visita diária

Não há motivação técnica específica.

RESPOSTA: Em relação à exigência de supervisor com visita diária, esclarecemos que tal condição não constitui exigência excessiva, mas sim necessidade operacional inerente ao objeto, tendo em vista que se trata de serviço de vigilância patrimonial, inclusive com postos de vigilância armada, atividade regida por legislação específica e caracterizada por alto nível de risco e de responsabilidade.

Além disso, por se tratar de unidades hospitalares, que funcionam ininterruptamente e recebem diariamente grande fluxo de pacientes, acompanhantes e profissionais de saúde, a presença de supervisão contínua é fundamental para:

garantir o cumprimento dos protocolos de segurança;

assegurar resposta imediata às ocorrências;

monitorar a execução contratual;

preservar a integridade física de usuários e servidores;

manter o adequado funcionamento das rotinas de vigilância.

A visita diária do supervisor constitui mecanismo de controle administrativo indispensável para que a Administração possa fiscalizar, de forma efetiva, a execução do contrato e assegurar a prestação de serviço adequado à população, em consonância com os princípios da eficiência, continuidade e transparência, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a exigência está plenamente motivada pelas características do serviço e pelo ambiente de execução, não configurando restrição indevida à competitividade, mas sim medida proporcional e necessária para garantir a segurança dos estabelecimentos de saúde.

2. Exigência de rádios tipo HT em unidades com mais de um posto.

RESPOSTA: Em relação à exigência de Rádio transmissor para unidades que possuem mais de um posto de vigilância, esclarece-se que tal definição não foi estabelecida de forma arbitrária, tampouco sem análise prévia. A quantidade e a necessidade dos equipamentos foram delimitadas pelo setor técnico competente, com base nos parâmetros de segurança aplicáveis ao serviço.

A especificação consta na Planilha Complementar de EPs e Equipamentos nº (0065233835), elaborada em conformidade com:

- Norma Regulamentadora nº 6 (NR-6) – que disciplina o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual, garantindo condições de segurança aos trabalhadores;
- Lei nº 14.967/2024 – que estabelece diretrizes específicas para a atuação dos profissionais de segurança privada;
- Portaria nº 3.233/2012 – DG/DPF – que regulamenta procedimentos operacionais e requisitos mínimos para execução dos serviços de vigilância patrimonial.

A utilização de Rádio transmissor é indispensável para assegurar comunicação imediata entre postos distribuídos na mesma unidade, possibilitando resposta rápida a ocorrências, coordenação das equipes e manutenção da integridade física de usuários, servidores e vigilantes.

Portanto, trata-se de exigência tecnicamente motivada, fundamentada em normas legais e regulamentares pertinentes, e definida pelo setor técnico responsável pelo dimensionamento dos recursos necessários à adequada execução do serviço.

3. Exigência de manutenção de efetivo de reserva permanente.

RESPOSTA: Em atenção ao questionamento acerca de eventual exigência de manutenção de efetivo de reserva permanente, esclarece-se que, após análise do Termo de Referência, não foi identificada qualquer disposição que imponha tal obrigação à contratada. O documento não estabelece a necessidade de manutenção de contingente de reserva, tampouco determina estratégias internas de gestão de pessoal, limitando-se a definir os quantitativos de postos, as atribuições e as condições de execução do contrato.

Em relação à referência ao suposto Acórdão nº 3.182/2014 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), informa-se que esta Administração procedeu à verificação nas bases oficiais de consulta do TCU, incluindo o sistema de

Pesquisa Integrada, repositórios de jurisprudência e compilações temáticas.

Após a análise, não foi localizado nenhum acórdão com essa numeração e ano, tampouco decisão plenária que contenha o teor indicado ("A Administração não pode determinar a contratação a adoção de estratégias internas específicas de gestão de pessoal"). Não há registro oficial que confirme a existência do referido acórdão ou o fundamento citado.

Dessa forma, a referência apresentada pela impugnante não encontra respaldo nas fontes oficiais do Tribunal de Contas da União, motivo pelo qual não pode ser utilizada como parâmetro jurisprudencial válido para contestar o instrumento convocatório.

VII - EXIGÊNCIAS TRABALHISTAS QUE EXTRAPOLAM A LEGISLAÇÃO.

RESPOSTA: Em atenção ao apontamento referente a supostas exigências trabalhistas que extrapolariam a legislação, esclarece-se que as obrigações previstas no edital não constituem inovação ou imposição indevida, mas decorrem diretamente do regime jurídico aplicável às contratações com dedicação exclusiva de mão de obra, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

O art. 50 da Lei 14.133/2021 estabelece que, nas contratações dessa natureza, a Administração poderá exigir, quando necessário e inclusive sob pena de multa, a comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e do FGTS referentes aos empregados diretamente envolvidos na execução contratual, abrangendo, entre outros:

Art. 50. Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, o contratado deverá apresentar, quando solicitado pela Administração, sob pena de multa, comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) em relação aos empregados diretamente envolvidos na execução do contrato, em especial quanto ao:

- I – registro de ponto;
- II – recibos de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;
- III – comprovantes de depósito do FGTS;
- IV – recibos de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;
- V – recibos de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a extinção do contrato;
- VI – comprovantes de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, conforme instrumento coletivo.

Diante disso, verifica-se que as exigências mencionadas no edital não extrapolam a legislação, mas apenas operacionalizam o dever legal da Administração de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, a fim de assegurar a regular execução contratual, a proteção dos trabalhadores e a mitigação de riscos de responsabilização subsidiária.

Portanto, as previsões editalícias estão em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com as boas práticas de gestão e fiscalização de contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra.

VIII - DIVISÕES EM LOTES SEM MOTIVAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA]

RESPOSTA: Em atenção ao apontamento referente à suposta ausência de motivação técnica para a divisão do objeto em lotes, esclarece-se que o Termo de Referência apresenta justificativa expressa no Item 6 – Da Justificativa para o Parcelamento (ou não) da Solução.

No referido item, a Administração fundamenta a necessidade de parcelamento em razão das características distintas dos locais de execução, o que inviabiliza o tratamento do objeto como unidade homogênea. Assim, o Termo de Referência estabelece que a contratação deverá ocorrer por lote, conforme discriminado:

- Lote I: Hospital Regional de Buritis - HRB;
- Lote II: Hospital Regional de Extrema - HRE;
- Lote III: Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia -CEMETRON.

Adicionalmente, o Estudo Técnico Preliminar – ETP nº 76 (0055263244) também apresenta análise que reforça a adequação do parcelamento, considerando as especificidades operacionais, de segurança e de logística de cada unidade.

Dessa forma, verifica-se que a divisão por lotes está devidamente motivada por estudos técnicos formais, elaborados pelos setores competentes, atendendo ao disposto no art. 40 d Lei nº 14.133/2021.

3 - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considera-se **respondidos** os pedidos de **esclarecimentos e impugnação** elaborado pelas licitantes.

Em atenção ao Art. 55, §1º, da Lei Federal 14.133 de 2021, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão e, considerando que os pedidos de esclarecimento e impugnação foram devidamente respondidos acarretando alterações ao edital, informamos que o prazo de abertura do certame fica agendado para o **dia 08 de maio de 2026 - 10h00min (horário de Brasília – DF)**.

DATA LIMITE PARA ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES AO EDITAL: 05 de maio de 2026.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e à Equipe de Apoio através do telefone (69) 3212-9243 ou pelo e-mail: cosau2supel@gmail.com

Publique-se.

Porto Velho - RO, data e hora do sistema.

ALINE LOPES ESPÍNDOLA

Pregoeira - COSAU2 - SUPEL/RO

Portaria nº 232 de 18 de setembro de 2025

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Aline Lopes Espíndola, Pregoeiro(a)**, em 22/04/2026, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0066879442** e o código CRC **35F24C57**.